



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394979

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007835-79.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante VANIA APARECIDA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1007835-79.2024.8.26.0196

Apelante: Vania Aparecida da Silva

Apelado: Banco Santander Brasil S/A

Ação: Procedimento Comum - Bancários

Origem: Franca — 2ª Vara Cível

Juiz (a) de 1ª instância: Adriana Gatto Martins Bonemer

Voto nº 3627

APELAÇÃO — BANCÁRIOS — Ação revisional pela qual a autora visa à alteração de juros remuneratórios - Sentença de improcedência — Recurso da autora.

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL — Juros remuneratórios — Ausência de abusividade ou cobrança em patamar superior à taxa média divulgada pelo Bacen - Revisão afastada.

SENTENÇA MANTIDA — Recurso da autora desprovido, com majoração de honorários.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 212/214, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação revisional ajuizada pela apelante **Vania Aparecida da Silva** em face do apelado **Banco Santander Brasil S/A**.

A autora busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) celebrou contrato de empréstimo com o banco réu; b) na avença foram previstos juros abusivos, em percentual superior ao praticado no mercado conforme divulgação pelo Bacen; c) o réu não cumpriu com seu

dever de informação; d) sofreu danos morais, pugnando pelo arbitramento de indenização respectiva (fls. 217/231).

Tempestiva e anotada a concessão de gratuidade processual à autora (fls. 44), vieram aos autos contrarrazões (fls. 235/243).

É a síntese do necessário.

De início, diante da tempestividade e gratuidade processual concedida à autora, de rigor o conhecimento de seu recurso interposto, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Ausentes teses preliminares no recurso de apelação ou contrarrazões, passe-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, “caput”, CPC.

No caso, trata-se de ação revisional pela qual a autora busca a alteração dos juros remuneratórios em contrato de empréstimo pessoal celebrado com o banco réu.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a *quo* julgou improcedente a ação, sobrevivendo recurso pela requerente.

Pois bem.

Segundo consta dos autos, as partes celebraram contrato de empréstimo pessoal não consignado aos 26/07/2023 (fls. 20).

Quanto à taxa de juros aplicada, constata-se

que o contrato menciona expressamente o percentual de 6,39% a.m. e 110,29% a.a., e CET mensal em 7,42% anual em 138,94%.

Acerca da alegada abusividade da taxa de juros remuneratórios previstos na avença, no que toca à média de mercado, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, o C. Superior Tribunal de Justiça dispôs que *“(...) Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp n. 271.214-RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 4.8.2003), ao dobro (REsp n. 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.6.2008) ou ao triplo (REsp n. 971.853-RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.9.2007) da média.”* (grifos nossos).

A planilha de taxas de juros para a modalidade “Operação de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado” extraída do site do Banco Central aponta que a média dos juros cobrados pelas instituições financeiras na data da formalização dos contratos, foi de 5,61% a.m., e 92,61% a.a., conforme dados obtidos em consulta ao site <<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>>.

Seguindo os parâmetros traçados pelo E. STJ e analisando os dados acima expostos, concluiu-se que as taxas de juros cobradas pela ré nos contratos pactuados com a autora não são abusivas, pois não ultrapassam o dobro da média dos juros praticados pelas instituições financeiras nos períodos em que a contratação fora realizada. Em verdade, a taxa de juros praticada pelo réu encontra-se abaixo da média divulgada pelo Bacen.

Assim, ausente qualquer ilegalidade no percentual de juros remuneratórios previstos no contrato de empréstimo celebrado entre as partes, de rigor o afastamento da pretensão revisional trazida pela autora.

Destarte, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus fundamentos.

Vencida a autora neste grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios em favor do patrono do réu ao importe de R\$ 2.300,00, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator